



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.003017/2008-84  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-001.163 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PER/DCOMP  
**Recorrente** PIMENTEL FERRAZ E & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

O ônus da prova de fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido.

Incumbe, destarte, ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas, apuradas, sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.113/129 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls.100/110) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Quanto aos fatos, consta que a contribuinte transmitiu eletronicamente, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação:

- nº 08188.11618.220307.1.3.03-9661 (fls. 02/06), de **22/03/2007**, pleiteando o aproveitamento de suposto direito creditório – saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, valor original R\$ 43.894,86 (**crédito original utilizado R\$ 38.748,80**), para quitação dos débitos a seguir especificados:

- CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, períodos de apuração: **Junho/2003**, Julho/2003, Agosto/2003, Setembro/2003, Outubro/2003, Novembro/2003, Dezembro/2003, Janeiro/2004 e Fevereiro/2004.

Na cópia da DIPJ 2003, ano-calendário 2002, Ficha 17, consta que o saldo negativo da CSLL do **ano-calendário 2002** foi assim calculado (fl. 20):

-CSLL apurada R\$ 68.981,21;

- CSLL paga por estimativa R\$ 112.876,07;

- **Saldo negativo de CSLL de R\$ 43.894,86.**

Entretanto, os pagamentos de antecipações de CSLL por estimativa (código de receita 2484) totalizam, para o ano-calendário 2002, apenas **R\$ 72.962,55**, conforme cópia tela SINAL08 (fl. 21) e as compensações dos débitos de estimativa do ano-calendário 2002 (períodos de apuração maio a agosto) não restaram comprovadas nos autos.

A DRF/Araçatuba, apreciando, no mérito, o crédito pleiteado e a compensação informada (fls. 02/06), concluiu pela existência parcial do crédito pleiteado (saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, valor deferido R\$ **3.978,34**), homologando a compensação até o limite desse crédito reconhecido, cujo Despacho Decisório de 06/06/2008 (fls. 62/63) está assim fundamentado pelo respectivo Parecer (fls. 58/61):

(...)

*Trata o presente de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (nº 08188.11618.220307.1.3.03-9961; fls. 2 a 6), transmitido em 22/03/2007, (débito) no valor de R\$ 43.073,17, relativo a **débitos da CSLL, apurados entre junho de 2003 e fevereiro de 2004.***

*Informa a contribuinte **que utilizou**, na operação, R\$ 38.748,80, parte de crédito oriundo de **saldo negativo da mesma contribuição, verificado em 31/12/2002**, no total de R\$ 43.894,86, conforme o demonstrativo de fls. 3.*

(...)

*Os valores e demais informações referentes à compensação constam das DCTF entregues pelo sujeito passivo, referentes aos anos de 2003 e 2004 (fls. 7 a 15).*

*O PER/Dcomp apresentado neste processo foi formalizado já na vigência da Lei nº 10.637/2002, que introduziu alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, na forma do § 2º daquele dispositivo, teve o efeito de extinguir os créditos tributários, sob a condição resolutoria de sua ulterior homologação.*

*Com essas informações, passa-se à análise do crédito e das compensações.*

*É necessário o registro de que as DCTF referidas trazem informações de outros PER/Dcomp, que não o que ora é analisado. Ocorre que, em 28/07/2003, havia sido transmitido o PER/Dcomp nº 04058.89832.280703.1.3.03-0144, mediante o qual foi postulado o mesmo crédito, de R\$ 43.894,86, de saldo negativo da CSLL em 31/12/2002. O documento veio a ser cancelado em 22/03/2007, com a transmissão do PER/Dcomp nº 27791.73601.220307.1.8.03-7030 (fls. 22).*

*Do documento cancelado havia derivado outros, declarando-se a compensação dos mesmos débitos vinculados ao PER/Dcomp nº 08188.11618.220307.1.3.03- 9961, exceto quanto à contribuição apurada em março de 2004, vencida em 30/04/2004, no valor de R\$ 1.712,19 (PER/Dcomp nº 41326.15712.120504.1.3.03-0750: fls. 47), que não faz parte do novo procedimento.*

*No mérito, assim prescreviam os artigos 6º e 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente à época dos fatos, cujas disposições, em essência, foram mantidas nos artigos 5º e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:*

(...)

*Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica entregue no exercício 2003, referente ao ano calendário 2002, observa-se, na ficha 17 (fls. 20), que o valor da CSLL devida foi de R\$ 68.981,21. Declarando a contribuinte que já havia pago, por estimativa, o montante de R\$ 112.876,07, teria verificado o saldo negativo de R\$ 43.894,86, que veio a ser utilizado na compensação dos débitos ora tratados.*

*Deve ser anotado, aqui, que nem todos os valores informados como pagos, por estimativa mensal, foram confirmados no sistema de controle de pagamentos (Sinal08), como se vê nas DCTF e no extrato de fls. 21.*

(...)

No extrato (fl. 21), restou confirmado pagamento de estimativa da CSLL do ano-calendário 2002 (recolhimento em DARF) apenas **R\$ 72.959,55**, pois parte do saldo

negativo da CSLL do ano-calendário 2002, utilizado para quitar estimativas da CSLL de 2003 e 2004, não restou confirmado quanto à certeza e liquidez.

Vale dizer: compensações tributárias de débitos de estimativa de CSLL do ano-calendário 2002 (períodos de apuração **maio a agosto**) com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 não restaram comprovadas nos autos, coforme Parecer (fl. 59), que embasou o Despacho Decisório:

(...)

*Para resumir, apenas parte dos débitos foi paga mediante Darf, durante o ano calendário 2002 (R\$ 141.258,91), a título de estimativa da CSLL.*

***Parte dos débitos restantes (meses de maio a julho) foram declarados, nas DCTF, como compensados com saldo negativo da contribuição que a contribuinte registrou no período de apuração encerrado em 31/12/2001 (fls. 20 a 22).***

(...)

*Esclareça-se, também, que a compensação meramente escritural de débitos, sem a formalização de processo, era possível antes da edição da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, alterando disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A partir de então, passou a ser obrigatória a entrega da Declaração de Compensação, sob pena de não ser homologada a operação.*

***Conforme as informações prestadas nas DCTF (fls. 48 a 51), os débitos correspondentes à CSLL apurada (por estimativa) nos meses de maio a agosto de 2002 foram compensados — sem processo — com saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/2001.***

***Foi informado, em todos os procedimentos, que tal compensação foi processada com a formalização do PER/Dcomp nº 37869.22986.100604.1.3.03-7206 (fls. 52 a 54), documento validamente retificado pelo de nº 04269.77423.210307.1.7.03-0948 (fls. 55 a 57).***

***Ocorre que, tanto no documento original quanto no retificador, não existe compensação de nenhum débito apurado no ano de 2002.***

(...)

*Portanto, tais débitos, embora confessados, nas DCTF, não foram compensados e, assim, não podem compor o total declarado como pago a título de estimativa (R\$ 112.876,07).*

***Na realidade, esse valor é de R\$ 72.959,55 (fls. 21) e, com isso, o saldo negativo de CSLL, em 31/12/2002, foi de apenas R\$ 3.978,34.***

*Em razão disso, conclui-se pela existência apenas parcial do crédito aproveitado pela requerente nas compensações da CSLL apurada entre junho de 2003 e fevereiro de 2004.*

(grifei)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 10/06/2008 (fl. 72), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/07/2008 (fls. 77/88), juntando ainda documentos de fls. 89/98, cuja razões, em síntese, são as seguintes:

- Do direito:

-que foi utilizado saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 para compensação da CSLL dos períodos de apuração: **junho/2003 a dezembro/2003 e Janeiro/2004 a Fevereiro/2004**, conforme DCOMP e DCTF de fls. 07/15;

- que as DCTF do ano-calendário 2002 foram apresentadas (fls. 48/51), mas com erro sanável, ou seja: (i) que, por engano, informou que as estimativas da CSLL de maio a agosto/2002 foram quitadas por compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 por meio de PER/DCOMP; (ii) que, na verdade, houve compensação direta na escrituração, sem processo; (iii) que, para superar essa questão, bastava intimação do fisco para esclarecimento, caso fosse necessária;

- que, em relação ao direito creditório pleiteado – saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, o fisco reconheceu, apenas, **R\$ 3.978,34**, sob pretexto que as compensações diretas na escrituração das estimativas da CSLL dos meses de maio a agosto/2002 não restaram comprovadas (reduzindo o saldo negativo da CSLL desse ano);

- que, com base na apuração anual – declaração de ajuste, não há CSLL a ser exigida dos anos-calendário 2003 e 2004 :

| ANO  | CSLL RECOLHIDA | CSLL DEVIDA   | SALDO REMANESCENTE |
|------|----------------|---------------|--------------------|
| 2002 | R\$ 72.962,55  | R\$ 68.981,21 | R\$ 3.981,34       |
| 2003 | R\$ 41.841,77* | R\$ 40.607,81 | R\$ 1.233,96       |
| 2004 | R\$ 36.926,19  | R\$ 38.451,05 | R\$ 1.524,46       |

\* Cópia dos DARF de pagamentos do ano-calendário 2003, código de receita 2484 (fls. 89/95).

- que, vale dizer, mesmo que os débitos confessados na DCOMP objeto dos autos (débitos dos meses de **junho/2003 a dezembro/2003 e Janeiro/2004 a Fevereiro/2004**) não sejam compensados pelo não reconhecimento do crédito pleiteado, os recolhimentos de extimativa desses anos-calendário já são superiores à CSLL apurada na declaração de ajuste;

- que, todavia, o fisco, ao invés de proceder à intimação da empresa impugnante para prestar esclarecimentos, preferiu indeferir os procedimentos, cobrando os períodos da empresa, configurando *bis in idem*;

- que, também, a autoridade administrativa não demonstrou que caminho a empresa impugnante deveria tomar (seguir), isso porque não intimou a parte interessada para prestar esclarecimentos, causando cerceamento de defesa;

- que o total do débito exigido pela Carta de Cobrança, por conseguinte, configura confisco;

- que é indevida a cobrança de multa moratória, pois estaria configurada a denúncia espontânea.

A DRJ/Ribeirão Preto, apreciando as razões da contribuinte, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo o acórdão a seguinte ementa (fl.100):

(...)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2002*

*DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.*

*Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 18/07/2011 (fl. 112), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/08/2011 (fls. 113/98), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que é incabível a exigência dos débitos de estimativa mensal da CSLL dos anos-calendário 2003 e 2004, código de receita 2484, confessados no PER/DCOMP, e que deixaram de ser extintos pela inexistência do crédito pleiteado, pois, nas respectivas declarações de ajuste anual, restou consignado que os recolhimentos em DARF foram maiores do que o valor da CSLL apurada;

- que autoridade fiscal vislumbrou a impossibilidade de compensação tributária, porém não disse e nem intimou a contribuinte para corrigir os erros constatados; que a autoridade sequer demonstrou que os valores recolhidos já eram maiores do que o valor da CSLL apurado na declaração de ajuste anual;

- que, além dos valores recolhidos por estimativa da CSLL serem maiores do que os valores apurados na declaração de ajuste dos anos-calendário 2003 e 2004, a exigência das estimativas de CSLL confessadas na DCOMP desses anos configura confisco;

- que uma coisa é informar o fisco da compensação tributária; que outra é demonstrar, nos autos, recolhimento a maior e que, no caso, estão comprovados pelas declarações tempestivas, pagamentos, DCTF e PER/DCOMP;

- que tergiversou a autoridade fiscal ao argumentar que a recorrente não teria comprovado o direito creditório líquido e certo;

- que, destarte, a recorrente apresentou todos os documentos espontaneamente para efetivação da compensação dos débitos confessados, configurando denúncia espontânea, sendo incabível a exigência da multa moratória.

Por fim, a recorrente pediu que seja reformada a decisão recorrida, para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a matéria litigiosa versa acerca de direito creditório denegado, não reconhecido pela decisão *a quo*, pela falta de comprovação de certeza e liquidez.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a análise do mérito.

A contribuinte pleiteou no PER/DCOMP (fls. 02/06), de **23/03/2007**, direito creditório – saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor original de **R\$ 43.894,86**, utilizando valor original de **R\$ 38.749,80**, para quitação de débitos de estimativa da CSLL, código de receita 2484, dos anos-calendário 2003 e 2004, confessados nessa declaração de compensação.

A unidade de origem da RFB (DRF/Araçatuba), que por primeiro conheceu da questão, deferiu, parcialmente, o direito creditório, ou seja, deferiu saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002 no valor de, apenas, **R\$ 3.978,34**, uma vez que, diversamente do consignado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (fl. 20), os pagamentos de CSLL por estimativa (recolhimentos em DARF, código de receita 2484, para o ano-calendário totalizaram, apenas, de R\$ 72.959,55 (fl. 21), e não R\$ 112.876,07.

Com isso, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 restou reduzido de R\$ 43.894,86 para **R\$ 3.978,24**.

A razão para essa redução do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 foi que a recorrente utilizou saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 para compensação de débitos de CSLL estimativa de 2002 (períodos de apuração maio a agosto/2002), porém tais compensações não restaram comprovadas nos autos.

A propósito, transcrevo esse fundamento constante do Parecer que embasou o Despacho Decisório da DRF/Araçatuba (fl. 59), *in verbis*:

(...)

*Conforme as informações prestadas nas DCTF (fls. 48 a 51), os débitos correspondentes à CSLL apurada (por estimativa) nos meses de maio a agosto de 2002 foram compensados — sem processo — com saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/2001.*

*Foi informado, em todos os procedimentos, que tal compensação foi processada com a formalização do PER/Dcomp nº 37869.22986.100604.1.3.03-7206 (fls. 52 a 54), documento validamente retificado pelo de nº 04269.77423.210307.1.7.03-0948 (fls. 55 a 57).*

*Ocorre que, tanto no documento original quanto no retificador, não existe compensação de nenhum débito apurado no ano de 2002.*

*Portanto, tais débitos, embora confessados, nas DCTF, não foram compensados e, assim, não podem compor o total declarado como pago a título de estimativa (R\$ 112.876,07).*

*Na realidade, esse valor é de R\$ 72.959,55 (fls. 21) e, com isso, o saldo negativo de CSLL, em 31/12/2002, foi de apenas R\$ 3.978,34.*

*Em razão disso, conclui-se pela existência apenas parcial do crédito aproveitado pela requerente nas compensações da CSLL apurada entre junho de 2003 e fevereiro de 2004.*

*(...)*

A contribuinte alegou, nas razões da manifestação de inconformidade, que cometera equívoco, quando informara nas DCTF (fls. 48/51) que efetuara a compensação dos débitos de CSLL estimativa dos períodos de apuração de maio a agosto/2002 por intermédio de DCOMP (fls. 55/57); que, diversamente, tais débitos foram compensados diretamente na escrituração sem processo, fato que seria facilmente contornado, superado, se o fisco, antes do despacho decisório, tivesse intimado a contribuinte para fornecer esclarecimentos.

Não há na legislação tributária essa previsão ou obrigatoriedade do fisco intimar a contribuinte para apresentar provas do seu direito creditório na fase de procedimento interno de fiscalização (auditoria interna), antes de proferir ou prolatar o despacho decisório.

No procedimento de auditoria interna (consulta dos sistemas informatizados internos da RFB) não se exige intimação da contribuinte, pois trata-se de um procedimento exercitado no interesse exclusivo do fisco, e não do contribuinte. Tal procedimento de colheita de provas tem natureza inquisitorial, o qual não é banhado pelo contraditório, pois trata-se de fase pré-processual no interesse exclusivo do fisco.

A fase processual administrativa do pedido de aproveitamento de direito creditório, entretanto, instaura-se, apenas, com a impugnação do despacho decisório, quando surge a lide administrativa. No âmbito do devido processo legal administrativo, sim, a pretensão da contribuinte submete-se ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No pleito de utilização de suposto direito creditório em declaração de compensação tributária, destarte, a fase litigiosa incia-se, apenas, com a apresentação de manifestação de inconformidade dentro do prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, em cuja peça de defesa a recorrente aduzirá suas razões, com respectivas provas de suas alegações (juntada de documentos), sob pena de preclusão processual.

A propósito, o voto condutor do acórdão recorrido, já enfrentou essa questão devidamente, e que adoto também como fundamento de decidir (fl. 103), *in verbis*:

*(...)*

*Da análise dos autos verifica-se que constam no despacho decisório recorrido a identificação do sujeito passivo, identificação do PER/DCOMP, motivação, fundamentação e enquadramento legal da decisão, termo de ciência e intimação, e assinatura da autoridade competente.*

*Vale ressaltar que a fase litigiosa do procedimento administrativo é instaurada com a apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), sendo esse o momento a partir do qual pode o contribuinte se manifestar formalmente, no respectivo processo, sobre decisão proferida pela autoridade administrativa da RFB.*

*Conclui-se, portanto, que os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de compensação estão descritos no despacho decisório, permitindo à impugnante pleno exercício de seu direito de defesa. O próprio teor da peça impugnatória evidencia ter a interessada pleno conhecimento e compreensão acerca do conteúdo do ato administrativo em foco, logrando assim questionar os pontos com os quais não concorda, revelando-se insubsistente a alegação de prejuízo ao direito de defesa.*

*(...)*

Na sua manifestação de inconformidade na instância *a quo*, a contribuinte não produziu prova de que a compensação tributária dos débitos de CSLL estimativa do período de apuração **maio a agosto/2002** teria sido, realmente, efetuada diretamente na escrituração contábil, sem processo, com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001.

A contribuinte não juntou cópia de sua escrituração contábil/fiscal onde podusse estar registrada tal compensação tributária, quanto aos períodos de apuração maio a agosto/2002.

Nesse passo, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 103/109), *in verbis*:

*(...)*

*O exame do mérito, no caso em tela, consiste em aferir a efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação de débitos, não se limitando, portanto, à mera análise de consistência de declarações.*

*Há que se consignar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário,(...)*

*O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".*

*Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do*

*suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.*

*A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:*

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;***

***II - (...)***

*(...)*

*Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados.*

*Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder a apuração do tributo devido, sendo autorizada a dedução dos valores anteriormente recolhidos por estimativa, para efeitos de determinação do tributo a pagar. Cabe frisar que as normas que regulam a sistemática de apuração do IRPJ são aplicáveis à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) por força do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689, de 1988.*

*(...)*

*No caso em questão, o pedido formalizado em PER/DCOMP tem por objeto suposto crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2002, conforme informações prestadas na Ficha 17 da DIPJ.*

*A autoridade fiscal, por seu turno, informa no despacho decisório recorrido ter constatado que parcelas da CSLL devidas por estimativa não foram regularmente adimplidas. Com efeito, a interessada informou em DIPJ **compensação de débitos de CSLL estimativa apurados entre maio e agosto de 2002 com utilização de supostos créditos oriundos da apuração de saldo negativo da contribuição em ano-calendário anterior (2001), sem formalização de declaração de compensação.** Os PER/DCOMP informados pela interessada, de n.º 37869.22986.100604.1.3.03-7206 e 04269.77423.210307.1.7.03-0948, não se referem a compensação de débito apurado no ano-calendário de 2002.*

*(...) verifica-se que a compensação de débitos da CSLL-estimativa apurados pela interessada nos períodos de maio a agosto de 2002 não estava sujeita ao registro de declaração de compensação, tendo em vista que tal exigência passou a existir, juridicamente, a partir de 1º de outubro de 2002, com o início da vigência das alterações contidas no art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, (...)*

*Ao tempo dos fatos em foco, a legislação de regência autorizava compensação de débitos da mesma natureza mediante o devido registro contábil e prestação da respectiva informação em DCTF, independente de requerimento à RFB, conforme disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e no art. 7º, inciso XI, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, (...)*

*Resta, assim, superado o óbice apontado pela autoridade fiscal, do qual resultou o indeferimento do pedido, pelo que cabe dar prosseguimento ao exame do mérito.*

*Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa são considerados pela Lei como antecipações da contribuição devida, nos termos dos artigos 220 a 232, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, (...). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.*

*Como corolário do exposto, esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento das premissas seguintes: 1.) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais; 2.) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor da contribuição devida e, 3.) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações.*

*No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.*

*Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro "Diário", principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte dever levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do*

*Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.*

*Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*

*E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou tais elementos, limitando-se às alegações acima referenciadas. As cópias de documentos de arrecadação juntados à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.*

*Conclui-se, portanto, não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, por valor superior àquele já reconhecido na decisão recorrida.*

(...)

Nesta instância de julgamento em sede de recurso voluntário, também, a recorrente não produziu elemento de prova algum de que efetuara a compensação tributária dos débitos da CSLL estimativa dos períodos de apuração de **maio a agosto/2002**, com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001, diretamente em sua escrituração contábil/fiscal, pois não juntou:

- cópia cópia do livro LALUR de apuração da CSLL, onde pudessem estar registrados os balanços/balancetes mensais de apuração da CSLL estimativa mensal, com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço de suspensão/redução;

- não juntou os balanços/balancetes mensais de suspensão/redução dos períodos de apuração maio a agosto/2002;

- não juntou cópia do livro Diário, onde pudessem estar transcritos os balanços/balancetes mensais de suspensão/redução da CSLL quanto aos períodos de apuração de maio a agosto/2002, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

O ônus da prova do pedido de aproveitamento/restituição do crédito pleiteado (fato constitutivo do seu direito) é da recorrente (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16, III, e CPC art. 333, I).

Portanto, não restou comprovado nos autos o direito creditório pleiteado.

**EXCEÇÕES MATERIAIS OBJETADAS À EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS CONFESSIONADOS. MATÉRIA NÃO OBJETO DA LIDE.**

A recorrente alegou que, mesmo desconsideradas as compensações diretas na escrituração do ano-calendário 2002 (compensações não comprovadas nos autos), que os débitos da CSLL por estimativa dos anos-calendário 2003 e 2004, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório da CSLL (saldo negativo do ano-calendário 2002), não haveria débito a exigir com base declaração de ajuste anual dos anos-calendário 2003 e 2004, pois a CSLL apurada, nesses anos, seria menor do que as estimativas pagas e confirmadas pelo sistema SINAL.

A tese da recorrente não merece prosperar.

A contribuinte tem o dever de antecipar pagamento das estimativas mensais durante o ano-calendário, ainda que, eventualmente, apure prejuízos no final no balanço de encerramento em 31 de dezembro do respectivo ano.

Os pagamentos antecipados a maior a título de estimativa mensal durante o ano-calendário, quanto cotejados com a CSLL apurada no balanço anual em 31 de dezembro, geram saldo negativo a restituir.

A recorrente alegou que confessara débitos de estimativa da CSLL do anos-calendário 2003 e 2004, muito além do valor da CSLL apurada na declaração de ajuste anual, apurando saldo negativo com base nas estimativas já recolhidas em DARF, e sem levar em conta os débitos de estimativas da CSLL confessados que deixaram de ser compensados pela falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Essa questão dos débitos de estimativa da CSLL confessados e não pagos (débitos em aberto) não é objeto destes autos; é matéria estranha à lide objeto dos autos.

O processo de compensação tributária, que tem por objeto a comprovação da certeza e liquidez de direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional e sua utilização na compensação de débitos confessados, não se prestando para discussão de débitos confessados e objeções materiais relacionadas à exigência desses débitos confessados (cobrança em excesso, *bis in idem*, confisco, denúncia espontânea, multa moratória), cuja alçada é da unidade de origem da RFB se ainda não estão inscritos em dívida ativa da União. Se já inscritos na Dívida da União, a discussão dos débitos confessados deve ser travada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional ou do processo de execução fiscal.

Por conseguinte, quanto aos débitos da CSLL confessados em DCOMP que deixaram de ser quitados pela não homologação da compensação por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, todas as questões materiais objetadas contra a exigência desses débitos dos anos-calendário 2003 e 2004 estão prejudicadas, não cabendo análise de mérito (não se conhece do mérito) nos presentes autos, pois extrapolam o objeto dos autos (análise do direito creditório quanto à certeza e liquidez e sua utilização para efeito de compensação do débito confessado).

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 18/08/2012 por EST

ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por NELSO KICHEL

Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10820.003017/2008-84  
Acórdão n.º **1802-001.163**

**S1-TE02**  
Fl. 8

---

CÓPIA